



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExtDe no HABEAS CORPUS Nº 224.154 - SP (2011/0266070-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FABRÍCIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO E OUTRO(S)
CORRÉU : ORLANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 1. EXCESSO DE PRAZO. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. REQUERENTES PRESOS PROVISORIAMENTE HÁ MAIS DE 7 (SETE) ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. 2. PEDIDO DE EXTENSÃO. SIMILITUDE DE SITUAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE EMPECILHO INERENTE A CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 580 DO CPP. POSSIBILIDADE. 3. PEDIDO DEFERIDO.

1. Transcende ao princípio da razoabilidade a delonga, não ocasionada pela defesa, na prestação jurisdicional, cujo feito é desprovido de qualquer complexidade. *In casu*, prisão provisória que perdura há mais de 7 (sete) anos, inexistindo falar em responsabilidade defensiva para o excesso de prazo.

2. Demonstrada a similitude da situação processual dos requerentes com a do paciente, deve-se estender a ordem, eis que não se verifica a existência de qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que a obstaculize, sendo aplicável, pois, o artigo 580 do Código de Processo Penal.

3. Pedido de extensão deferido a fim de permitir aos requerentes que possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de novas prisões, caso demonstrada suas necessidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Após o voto do Sr. Ministro Relator indeferindo os pedidos de extensão, sendo acompanhado pela Sr. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), pediu vista em mesa a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura deferindo os pedidos de extensão, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, a Turma, verificando o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável aos corréus, deferiu os pedidos de extensão aos corréus Orlando Pereira da Silva e Fernando Gonçalves dos Santos, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão. A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votou com o Sr. Ministro Relator.

Votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 224.154 - SP (2011/0266070-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de pedidos de extensão ajuizados por **Orlando Pereira da Silva** (Petição n. 402971/2012 – fls. 183/189) e por **Fernando Gonçalves dos Santos** (Petição n. 439812/2012 – fls. 192/218), por meio dos quais pleiteiam a extensão da ordem concedida em favor de Rafael Fabrício dos Santos (fl. 247):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 21/STJ.

1. Preso o paciente preventivamente, desde 13/1/2006, sem sentença condenatória, fica evidenciada a ilegalidade da prisão cautelar pela ocorrência de excesso de prazo.

2. Hipótese em que a decisão de pronúncia, proferida 12/3/2007, transitou em julgado em 20/9/2010, sem que haja previsão de julgamento pelo Júri.

3. Situação em que a defesa do paciente não contribuiu para o prolongamento do feito, mormente porque, após o trânsito em julgado da pronúncia, inexistiria razão que impedisse seu julgamento pelo Júri, uma vez que era possível o desmembramento do feito.

4. Descabimento da aplicação da Súmula 21/STJ, uma vez que o excesso de prazo não diz respeito à instrução criminal. A ilegalidade da custódia surgiu em razão do tempo transcorrido após a decisão de pronúncia, sem que fosse o paciente submetido a julgamento.

5. Diante da demora existente, mostra-se conveniente o desmembramento do processo em relação ao paciente, para que seja viabilizada sua imediata submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

6. Ordem concedida para deferir ao paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação pelo Juízo de primeiro grau de alguma das medidas cautelares previstas na atual redação do art. 319 do Código de Processo Penal, bem como para determinar o imediato desmembramento da ação penal em relação ao paciente, para que seja viabilizada a sua imediata submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sustentam, em suma, que estariam em idêntica condição à do corréu, beneficiado com o deferimento do *writ*, pois também haveria ilegalidade na manutenção de suas prisões preventivas, pela demora de sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento dos pedidos (fls. 268/271).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 224.154 - SP (2011/0266070-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para que haja o deferimento da extensão dos efeitos da concessão da ordem, é imperioso que as condições objetivas que diziam respeito ao paciente sejam idênticas em relação à dos corréus que postulam a medida, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

No caso, consta do voto-condutor do acórdão concessivo do *habeas corpus* que (fls. 251/252):

[...]

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia oferecida contra o paciente em 13/1/2006 e decretou sua prisão preventiva, procedendo ao seu interrogatório judicial no dia 24 subsequente (Ação Penal n. 206/05). Em 12/3/2007, ocorreu a decisão de pronúncia, ocasião em que se manteve a sua custódia cautelar. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento em 30/7/2009, sobrevivendo o trânsito em julgado para a defesa em 20/9/2010 (Recurso em Sentido Estrito n. 993.08.032458-1).

Em 29/7/2010, o Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 990.10.160743-3, no qual se alegava a ocorrência de excesso de prazo na custódia cautelar. Novo *writ* foi ajuizado, porém dele a Corte *a quo* não conheceu, em 30/6/2011, porque se trataria de mera reiteração da impetração anterior (HC n. 0059926-29.2011.8.26.0000).

Como se verifica, encontra-se o paciente preso preventivamente há mais de 6 anos. Além disso, apesar de a decisão de pronúncia, proferida em 12/3/2007, estar transitada em julgado, em relação a ele, desde 20/9/2010, não há previsão de quando será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme informação obtida em contato telefônico com o Juízo de origem em 19/9/2012.

É evidente o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, uma vez que, pelo que se depreende dos autos, a defesa do paciente não contribuiu para o prolongamento do feito, mormente porque, após o trânsito em julgado da pronúncia, inexistiria razão que impedisse seu julgamento pelo Júri, já que era possível o desmembramento do feito em relação a ele.

[...]

Como se vê, o entendimento pela ocorrência de excesso de prazo, em relação ao paciente, teve os seguintes parâmetros objetivos: a) prisão preventiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decretada em 13/1/2006; b) pronúncia em 12/3/2007; c) negativa de provimento ao recurso em sentido estrito em 30/7/2009; d) ausência de interposição de novo recurso, transitando em julgado a pronúncia em 20/9/2010; e) falta de previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso concreto, apenas as três primeiras condições são semelhantes.

Destarte, conforme consta das informações encaminhadas pelo Juízo de primeiro grau, ao contrário do paciente, Rafael Fabrício dos Santos, que não recorreu contra o acórdão confirmatório da pronúncia, Fernando Gonçalves dos Santos e Orlando Pereira da Silva interpuseram recurso especial contra o referido julgado (fl. 143):

[...]

Por Venerando Acórdão datado de 30 de julho de 2009, julgando o recurso em sentido estrito n. 993.08.032.458-1, negaram provimento ao recurso do réu, por votação unânime, transitou em julgado para o M. Público em 19/02/2010 e para o réu [Rafael Fabrício dos Santos] 20/09/2010, cuja cópia segue.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Direito Criminal, para o que de direito e para processar os recursos especiais interpostos pelos co-réus Fernando Gonçalves dos Santos e Orlando Pereira da Silva.

[...]

Em relação a Orlando Pereira da Silva, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau ocorreu apenas em 28/11/2011, ou seja, mais de um ano após o trânsito em julgado da pronúncia para o corréu Rafael Fabrício dos Santos, e, quanto a ele, já há previsão de julgamento, designado para o dia 11/9/2013 (fl. 177).

No tocante a Fernando Gonçalves dos Santos, nem sequer houve o trânsito em julgado da pronúncia, uma vez que o agravo interposto pela defesa contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ainda está pendente de julgamento (AREsp n. 74.336/SP, Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, se, em relação aos requerentes, inexistente a identidade de condições objetivas que levaram esta Corte a entender pela ilegalidade da prisão preventiva do paciente, em razão da ocorrência de excesso de prazo, o pedido de extensão por eles formulado não comporta deferimento, por não estar configurada a hipótese do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de extensão formulados por Orlando Pereira da Silva e por Fernando Gonçalves dos Santos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEExtDe no HABEAS CORPUS Nº 224.154 - SP (2011/0266070-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : **JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR**
ADVOGADO : **JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **RAFAEL FABRÍCIO DOS SANTOS (PRESO)**
CORRÉU : **FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **RICARDO PONZETTO E OUTRO(S)**
CORRÉU : **ORLANDO PEREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)**

VOTO-VENCEDOR

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Como bem sumariado pelo eminente Ministro Sebastião Reis, primevo relator do writ:

"Trata-se pedidos de extensão ajuizados por **Orlando Pereira da Silva** (Petição n. 402971/2012 - fls. 183/189) e por **Fernando Gonçalves dos Santos** (Petição n. 439812/2012 - fls. 192/218), por meio dos quais pleiteiam a extensão da ordem concedida em favor de Rafael Fabrício dos Santos (fl. 247):

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 21/STJ.

1. Preso o paciente preventivamente, desde 13/1/2006, sem sentença condenatória, fica evidenciada a ilegalidade da prisão cautelar pela ocorrência de excesso de prazo.

2. Hipótese em que a decisão de pronúncia, proferida 12/3/2007, transitou em julgado em 20/9/2010, sem que haja previsão de julgamento pelo Júri.

3. Situação em que a defesa do paciente não contribuiu para o prolongamento do feito, mormente porque, após o trânsito em julgado da pronúncia, inexistiria razão que impedisse seu julgamento pelo Júri, uma vez que era possível o desmembramento do feito.

4. Descabimento da aplicação da Súmula 21/STJ, uma vez que o excesso de prazo não diz respeito à instrução criminal. A ilegalidade da custódia surgiu em razão do tempo transcorrido após a decisão de pronúncia, sem que fosse o paciente submetido a julgamento.

5. Diante da demora existente, mostra-se conveniente o desmembramento do processo em relação ao paciente, para que seja viabilizada sua imediata submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

6. Ordem concedida para deferir ao paciente a liberdade provisória, mediante a aplicação pelo Juízo de primeiro grau de alguma das medidas cautelares previstas na atual redação do art. 319 do Código de Processo Penal, bem como para determinar o imediato desmembramento da ação penal em relação ao paciente, para que seja viabilizada a sua imediata



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Sustentam, em suma, que estariam em idêntica condição à do corréu beneficiado com o deferimento do *writ*, pois também haveria ilegalidade na manutenção de suas prisões preventivas, pela demora de sua submissão a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O Ministério Público Federal opina pelo indeferimento dos pedidos (fls. 268/271).

É o relatório."

O ínclito relator indeferia o pedido de extensão dos corréus do paciente sob a seguinte fundamentação:

"Para que haja o deferimento da extensão dos efeitos da concessão da ordem, é imperioso que as condições objetivas que diziam respeito ao paciente sejam idênticas em relação à dos corréus que postulam a medida, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

No caso, consta do voto-condutor do acórdão concessivo do *habeas corpus* (fls. 251/252 - grifos no original):

[...]

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau recebeu a denúncia oferecida contra o paciente em 13/1/2006 e decretou sua prisão preventiva, procedendo ao seu interrogatório judicial no dia 24 subsequente (Ação Penal n. 206/05). Em 12/3/2007, ocorreu a decisão de pronúncia, ocasião em que se manteve a sua custódia cautelar. Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento em 30/7/2009, sobrevindo o trânsito em julgado para a defesa em 20/9/2010 (Recurso em Sentido Estrito n. 993.08.032458-1).

Em 29/7/2010, o Tribunal de origem denegou a ordem no HC n. 990.10.160743-3, no qual se alegava a ocorrência de excesso de prazo na custódia cautelar. Novo *writ* foi ajuizado, porém dele a Corte *a quo* não conheceu, em 30/6/2011, porque se trataria de mera reiteração da impetração anterior (HC n. 0059926-29.2011.8.26.0000).

Como se verifica, encontra-se o paciente preso preventivamente há mais de 6 anos. Além disso, apesar de a decisão de pronúncia, proferida em 12/3/2007, estar transitada em julgado, em relação a ele, desde 20/9/2010, não há previsão de quando será submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, conforme informação obtida em contato telefônico com o Juízo de origem em 19/9/2012.

É evidente o constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo, uma vez que, pelo que se depreende dos autos, a defesa do paciente não contribuiu para o prolongamento do feito, mormente porque, após o trânsito em julgado da pronúncia, inexistiria razão que impedisse seu julgamento pelo Júri, já que era possível o desmembramento do feito em relação a ele.

[...]

Como se vê, o entendimento pela ocorrência de excesso de prazo, em relação ao paciente. teve os seguintes parâmetros objetivos: 1) prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva decretada em 13/1/2006; 2) pronúncia em 12/3/2007; 3) negado provimento ao recurso em sentido estrito, em 30/7/2009; 4) ausência de interposição de novo recurso, transitando em julgado a pronúncia em 20/9/2010; 5) falta de previsão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

No caso concreto, apenas as três primeiras condições são semelhantes.

Destarte, conforme consta das informações encaminhadas pelo Juízo de primeiro grau, ao contrário do paciente, Rafael Fabrício dos Santos, que não recorreu contra o acórdão confirmatório da pronúncia, Fernando Gonçalves dos Santos e Orlando Pereira da Silva interpuseram recurso especial contra o referido julgado (fl. 143):

[...]

Por Venerando Acórdão datado de 30 de julho de 2009, julgando o recurso em sentido estrito n. 993.08.032.458-1, negaram provimento ao recurso do réu, por votação unânime, transitou em julgado para o M. Público em 19/02/2010 e para o réu [Rafael Fabrício dos Santos] 20/09/2010, cuja cópia segue.

Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça, Direito Criminal, para o que de direito e para processar os recursos especiais interpostos pelos co-réus Fernando Gonçalves dos Santos e Orlando Pereira da Silva.

[...]

Em relação a Orlando Pereira da Silva, o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau ocorreu apenas em 28/11/2011, ou seja, mais de um ano após o trânsito em julgado da pronúncia para o corréu Rafael Fabrício dos Santos e, quanto a ele, já há previsão de julgamento, designado para o dia 11/9/2013 (fl. 177).

No tocante a Fernando Gonçalves dos Santos, sequer houve o trânsito em julgado da pronúncia, uma vez que o agravo interposto pela defesa contra a decisão que inadmitiu o recurso especial ainda está pendente de julgamento (AREsp n. 74.336/SP, Relatora Ministra Alderita Ramos de Oliveira - Desembargadora Convocada do TJ/PE).

Dessa forma, se, em relação aos requerentes, inexistente a identidade de condições objetivas que levaram esta Corte a entender pela ilegalidade da prisão preventiva do paciente, em razão da ocorrência de excesso de prazo, o pedido de extensão por eles formulado não comporta deferimento, por não estar configurada a hipótese do art. 580 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **indefiro** os pedidos de extensão formulados por Orlando Pereira da Silva e por Fernando Gonçalves dos Santos."

Diante dos argumentos apresentados, ousei divergir. De fato, esta Ministra, por seu turno, inaugurou a divergência, no que foi acompanhada pelo preclaro Ministro Og Fernandes. Coadunando com o voto do relator, a ilustre Desembargadora Convocada Alderita Ramos.

Dissenti fulcrada na argumentação infraexposta.

O objeto deste *writ* abarca o excesso de prazo para o encerramento da instrução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao que cuido, existe sobejo temporal na ação penal também em virtude dos requerentes do pleito extensivo.

Em relação ao Fernando Gonçalves dos Santos, sua prisão temporária foi decretada em 29.8.2005, mandado cumprido em 27 de setembro daquele ano (fls. 50/51 do AREsp n.º 74.336/SP), quando foi preso em flagrante por outro crime e, então, foi interrogado. A partir de então, o requerente permaneceu preso – acredito até que, por conta, depois, em razão do flagrante – e, em janeiro de 2009, foi decretada a sua prisão preventiva, cujo mandado foi cumprido em 15.2.2006 (fl. 312 do AREsp n.º 74.336/SP). A pronúncia data de 12.3.2007.

Interposto recurso em sentido estrito, foi julgado em julho de 2009. Embargos de declaração, decididos em novembro de 2009. Interposto recurso especial, não admitido em 10.3.2011, decisão ensejadora do AREsp n.º 74.336/SP, que se encontra no Superior Tribunal de Justiça.

Dessarte, quanto ao mencionado requerente, observo que a prisão remonta a 2005 e se se ignorar esse período de prisão temporária, pela prisão preventiva, o acusado ainda assim está recluso desde fevereiro de 2006, perfazendo mais de 7 (sete) anos.

O AREsp sobreveio a esta Corte em 2011 e, embora em tese o júri não se prenda ao julgamento do agravo em recurso especial, lá, é certo, não há nenhuma informação de julgamento realizado. Desse modo, creio que a letargia processual configura-se na espécie.

No tocante à Orlando Pereira da Silva, não teve contra si decretada a prisão temporária, mas sim a custódia preventiva, conquanto estivesse preso por outro processo. No caso dele, o mandado segregatório, nesses autos, foi cumprido dia 8.2.2006 (fl. 276), com as mesmas informações posteriores: as datas de pronúncia, recurso em sentido estrito, etc.

A particularidade desse requerente, como bem ressaltou o preclaro relator, Ministro Sebastião Reis, consiste na devolução dos autos em primeiro grau, apenas quanto ao acusado, porque não houve recurso especial. Porém, só chegaram ao Juízo *a quo* mais de 2 (dois) anos após a interposição do recurso em sentido estrito, cujo julgamento ocorreu em 2009, - datando de março de 2011 a não admissão do recurso especial -, ou seja, os autos retornaram a origem apenas em novembro de 2011 (fl. 277).

É certo que o júri está designado para 11.9.2013, porém, àquela altura, caso a sessão de julgamento se realize, o requerente estará preso há quase 8 (oito) anos antes do júri.

Não se descure que se trata de pessoas com periculosidade concreta aferida, em sendo os fatos extremamente graves. Entretanto, penso que deva existir um prazo razoável para o julgamento, o que, creio, neste caso, está extrapolado por esse tempo todo de prisão dos dois requerentes do pedido de extensão.

Dessa forma, não se pode atribuir à defesa a demora para o julgamento do acusado, nem ao exercício da ampla defesa, diante da interposição recursal, mas sim ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Judiciário.

Com efeito, ao que cuido, a persecução penal em apreço ultrapassou o limite do razoável. Não se está apenas a tangenciar o *status libertatis* dos requerentes, mas já se está a agredir a ordem jurídica como um todo, vez que não existe coação ilegal mais grave do que aquela promovida pelo Estado; ente destinado a assegurar à pessoa dignidade.

A doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury, BADARÓ, Gustavo Henrique, *Direito ao processo penal no prazo razoável*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109.)

É evidente que não se pode descurar da análise das particularidades do caso, haja vista que este cômputo, como vimos decidindo, não é estabelecido de maneira puramente aritmética. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n. 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

Dessarte, verifica-se que já foi ultrapassado, em muito, o limite do razoável para que os acusados sejam submetidos a julgamento, sem que para tanto tenha concorrido a defesa. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. EXTENSÃO DOS EFEITOS AO CORRÉU.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O excesso de prazo não se submete apenas à análise de parâmetros aritméticos, mas depende das complexas circunstâncias do procedimento, justificadoras, muitas vezes, de eventual demora no julgamento.

2. Na hipótese, o constrangimento ilegal evidencia-se não apenas em razão do extenso período em que o paciente está preso – 2 (dois) anos e 10 (dez) meses – sem que seja proferida ao menos sentença de pronúncia, mas devidos aos atrasos recorrentes que, segundo consta das informações da própria Juíza, foram causados por desídia do próprio Estado.

3. Encontrando-se o corrêu na mesma situação fático-processual e inexistindo qualquer outra circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, impõe-se, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, a extensão dos efeitos do referido julgado ao requerente.

4. Ordem concedida, para relaxar a prisão do paciente, devido ao excesso de prazo, e estender os efeitos da decisão ao corrêu Jefferson da Silva Almeida."

(HC 106.328/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 01/02/2010)

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO.

1. Não se mostra razoável que o apelo criminal ajuizado em favor do paciente permaneça por mais de 2 (dois) anos após seu retorno do *Parquet* com o respectivo parecer sem que neste intervalo tenha havido qualquer movimentação no sentido de sua inclusão em pauta, especialmente em face da pena aplicada - 4 (quatro) anos de reclusão - como incursa nas sanções do art. 12, caput, c/c art. 18, inciso III, da Lei n. 6.368/76.

2. Da mesma forma, extrapolado o justo prazo para a constrição provisória da paciente - que permanece presa por mais de 1 (um) ano após sua fuga e posterior recaptura, além do período pelo qual já se encontrava custodiada anteriormente -, levando-se em conta o *quantum* de pena que lhe foi imposto e que deverá ser mitigado em juízo revisional, mostrando-se factível inclusive o cumprimento total da reprimenda, mister fazer cessar a coação a que é submetida.

3. Ordem concedida, determinando-se ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios o imediato julgamento da Apelação Criminal n. 1999.01.1.043481-6, bem como a expedição do competente alvará de soltura em favor da paciente, se por outro motivo não estiver presa."

(HC 129.333/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009)

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO EM FLAGRANTE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. 4 ANOS E 6 MESES DE MEDIDA. RECURSO DE REVISÃO. SÚMULAS 52 E 21 DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DO JÚRI. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA CUSTÓDIA. ART. 5º, LXXVIII, DA CF. RELAXAMENTO QUE SE IMPÕE.

1. As Súmulas nº 52 e 21 deste Tribunal não impedem o reconhecimento do excesso de prazo nos casos em que a demora fere a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade e a razoabilidade do tempo do processo.

2. Por outro lado, as previsões sumulares desta Corte não de ceder espaço à previsão garantista da realização do processo em tempo hábil, ainda mais quando se observa que o paciente encontra-se preso por mais de 4 anos e 6 meses.

3. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar, sob compromisso de comparecimento a todos os atos do processo."

(HC 122.786/PA, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009)

"PROCESSUAL PENAL – *HABEAS CORPUS* – HOMICÍDIO QUALIFICADO – EXCESSO DE PRAZO – CAUTELA QUE JÁ PERDURA POR QUASE CINCO ANOS – PRONÚNCIA JÁ PROLATADA – EXCESSO, PORÉM, SUPERVENIENTE – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRAZO DE PRISÃO QUE AUTORIZA PROGRESSÃO EM CASO DE PENA MÁXIMA – ORDEM CONCEDIDA PARA RELAXAR A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE POR EXCESSO DE PRAZO.

I. Deve ser reconhecido o excesso de prazo quando o agente aguarda o julgamento pelo Tribunal do Júri constricto há quase cinco anos, não havendo sequer previsão para sua designação.

II. Nessa hipótese, o princípio da razoabilidade milita em prol do acusado. Precedentes.

III. Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar do paciente por excesso de prazo."

(HC 82.517/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, Rel. p/ Acórdão Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 04/05/2009)

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 121, § 2º, INCISOS I E IV, C/C ART. 14, INCISO II, DO CP. PRONÚNCIA. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. FLAGRANTE ILEGALIDADE.

Resta configurado inadmissível excesso de prazo se o paciente está preso cautelarmente desde 10/03/2008, sendo que o seu julgamento pelo Tribunal do Júri tem previsão para ser realizado apenas em 17/09/2009, sem culpa da defesa (princípio constitucional da duração razoável do processo - art. 5º, inc. LXXVIII, da CF). Desnecessário lembrar que o processo de réu preso é sempre prioritário (Precedentes).

Ordem concedida para relaxar a prisão cautelar imposta ao paciente na ação penal nº 477.01.2001.014214-0, devendo ser expedido o respectivo alvará de soltura, salvo se por outro motivo estiver preso."

(HC 110.673/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 23/03/2009)

"*HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DE CULPA. INSTRUÇÃO QUE JÁ DURA QUASE TRÊS ANOS. DEMORA INJUSTIFICADA.

1. Conquanto o entendimento pacífico desta Corte seja no sentido de que eventual demora na conclusão da instrução criminal deva ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerada dentro dos limites da razoabilidade, levando-se em conta sempre as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o bom andamento do feito, tenho que, no caso, o excesso de prazo é evidente.

2. A instrução criminal se iniciou em 13.6.07, oportunidade em que o Juízo de Direito da 1ª Vara do Júri da Comarca do Recife procedeu ao interrogatório do paciente. As últimas informações, colhidas no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco, dão conta de que foi designada audiência para a oitava de testemunha da acusação para o dia 28.4.10. Na oportunidade, o ato não foi realizado em razão da ausência da referida testemunha, estando designada nova data de audiência para 14.9.10.

3. Observo que a instrução já perdura por quase três anos, e a complexidade da qual se extrai não é tão grande assim para justificar tamanha demora. É certo que há, no acórdão, a afirmação do Relator de que foi necessária a expedição de carta precatória para a oitava de testemunha da acusação. Entretanto, por se tratar de uma única precatória e, levando-se em consideração que o paciente é o único denunciado, não vislumbro razoabilidade no atraso que, repita-se, já beira os três anos, sem prazo definido para o término da instrução.

4. Ordem concedida."

(HC 165.334/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

Dessarte, embora haja uma pequena distinção da situação dos requerentes e do paciente, porque, em relação à ordem concedida pela Turma - em sessão na qual nem estive presente - enalteceu-se que o paciente não havia recorrido e, no que se referia a ele, reconhecia-se a demora, aqui, penso, a letargia processual é ainda pior, pois mais tempo se passou do julgado anterior até agora. Ademais, não há a menor previsão de julgamento do requerente Fernando e, em relação à Orlando, caso o júri efetivamente aconteça daqui a 4 (quatro) meses, o peticionário estará preso há praticamente 8 (oito) anos.

Ante o exposto, pedindo vênia ao nobre Ministro Relator, **defiro** o pedido de extensão de FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS e ORLANDO PEREIRA DA SILVA a fim de que possam aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 157.01.2005.006674-9/000000-000, Controle n.º 206/2005, da 4.ª Vara do Júri da Comarca de Cubatão/SP, se por outro motivo não estiverem presos, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de novas prisões, caso demonstrada suas necessidades.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PExtDe no HABEAS CORPUS Nº 224.154 - SP (2011/0266070-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (PRESIDENTE): Srs. Ministros, já tive um Colega de Tribunal que dizia que essa questão do retardamento, do excesso de prazo de réu preso provisório, só se deveria contar exatamente igual aos prazos prescricionais. Enquanto não houvesse prazo prescricional, não haveria excesso de prazo. Não vou chegar a tanto obviamente.

Acompanho a Sra. Ministra Maria Thereza no dissenso com o Sr. Ministro Relator, porque, pela análise feita, quer me parecer que estamos diante de uma hipótese em que não se pode considerar razoável esse prazo.

Ao prazo em si, em qualquer caso, há que se observado no seu contexto, e está a me parecer que a Sra. Ministra Maria Thereza está mais dentro do espírito de decisões que temos tomado reiteradamente a respeito do tema, em que o tempo se associa a uma falta de razão para a demora, que vai desaguar na concessão da ordem ou no deferimento, no caso, do pedido de extensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0266070-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PExtDe no**
HC 224.154 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2062005 599262920118260000

EM MESA

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Relatora para Acórdão

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FABRÍCIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : HENRIQUE LUVIZARO
CORRÉU : ORLANDO PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

PEDIDO DE EXTENSÃO DE DECISÃO

IMPETRANTE : JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR
ADVOGADO : JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL FABRÍCIO DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU : FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : RICARDO PONZETTO E OUTRO(S)
CORRÉU : ORLANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO ARANTES DE PAIVA E OUTRO(S)

SUSTENTAÇÃO ORAL

DR(a) RICARDO PONZETTO, pela parte: CORRÉU: FERNANDO GONÇALVES DOS SANTOS

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator indeferindo os pedidos de extensão, sendo acompanhado pela Sr. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), pediu vista em mesa a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Aguarda o Sr. Ministro Og Fernandes. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura deferindo os pedidos de extensão, sendo acompanhada pelo Sr. Ministro Og Fernandes, a Turma, verificando o empate na votação e prevalecendo a decisão mais favorável aos corréus, deferiu os pedidos de extensão aos corréus Orlando Pereira da Silva e Fernando Gonçalves dos Santos, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que lavrará o acórdão.

A Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votou com o Sr. Ministro Relator.

Votou com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.